



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10675.000278/2004-30
<b>Recurso nº</b>	134.837 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	303-34.670
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ANTONIO CARLOS ZANINI
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Afastada a preliminar de nulidade, há que se distinguir a fase inquisitorial de investigação da fase processual inaugurada com a impugnação ao lançamento. Na fase processual é que se torna exigível o direito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente observados neste caso.

DECADÊNCIA.

Não houve decadência. O vencimento para o recolhimento do ITR/99 era 30.09.99. Não houve antecipação de recolhimento, o primeiro foi feito com atraso em 29.10.01. Com base na regra geral do art.173, I, do CTN, o prazo decadencial expiraria em 31.12.2004, entretanto a ciência da autuação ocorreu em 20.02.2004. Registra-se que mesmo se a regra aplicável fosse a do art.150, §4º, não teria ocorrido a decadência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para a desconsideração da isenção de área de interesse ambiental sob o argumento de que o requerimento de ADA ao IBAMA foi protocolado intempestivamente, ou de que a área que deve ser reservada por força de lei, sob uso restrito, não foi averbada em Cartório. Ainda que fosse causa de alguma perturbação ao controle administrativo, o que também não se vislumbra no caso, a penalidade administrativa jamais poderia descambar para a perda da isenção legal de área ambiental sob restrição de uso total ou parcial.

ÁREA DE PASTAGEM NÃO ACEITA.

AND  
✱

Não basta que existam as áreas de pastagem, nativa e formada, nem mesmo que apenas se saiba que houve gado pastando nas terras, é preciso comprovação sobre o quantitativo do rebanho a ser considerado para possibilitar a identificação do conceito legal de "área de pastagem aceita", para cálculo do grau de utilização da propriedade. Mantida a glosa da área de pastagem.

#### VALOR DA TERRA NUA.

Descontando-se da área total do imóvel, de 505,00 ha, a área isenta, a título de preservação permanente, bem como a título de reserva legal, e a de 2,0 hectares ocupados com benfeitorias, resta a área tributável de 303,00 hectares. Se for adotado o valor de R\$ 268,36/ha, que segundo o SIPT/SRF representa o valor médio retirado das DITR/1999 com relação ao município do imóvel em questão, se chega ao VTN de R\$ 81.313,08, base de cálculo que melhor se compatibiliza com a ordem de valores apontados pela Fazenda Estadual de Minas Gerais para fins de ITBI, com o valor de mercado admitido pelo interessado, e, principalmente, se fundamenta em dados constantes do sistema SIPT da SRF,

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e a prejudicial de decadência. Os Conselheiros Nanci Gama e Marciel Eder Costa votaram pela conclusão. Quanto à área de reserva legal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negou provimento. Em relação à área de preservação permanente, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento. No que concerne ao VTN, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar tão somente o VTN de R\$ 268,36/ha, vencida a Conselheira Nanci Gama, que deu provimento. Em relação à área de pastagem, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

## Relatório

O processo cuida de auto de infração (fls.08/15) lavrado em 27.01.2004, e cientificado ao contribuinte em 09.02.2004, para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora (calculados até 20.12.2003) e de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 22.026,42, com referência ao imóvel rural denominado “Fazenda Prata dos Netos”, cadastrado na SRF sob o nº 1.432.571-3, com área de 505,0 hectares, localizado em Presidente Olegário/MG. Em face da não apresentação da lista de documentos requerida, a autuação se concretizou na glosa das informações declaradas acerca da área de preservação permanente (100,0 ha), área de utilização limitada (100,0 ha) e área de pastagem (270,0 ha), além de que se alterou o Valor da Terra Nua com base em informação colhida no SIPT – Sistema de preços de Terras da SRF, passando dos R\$ 39,60/hectare declarado para R\$ 371,28/hectare. Tudo isso resultou na apuração de área aproveitável e tributável maior, com conseqüente aumento da alíquota aplicável, resultando em exigência de imposto suplementar de R\$ 8.794,39 (fls.11). A descrição dos fatos e enquadramento legal foi especificada às fls. 10/14.

O AR de fls.17 indica ciência de terceiro recebedor Reinaldo Caetano Santos, em 09.02.2004, entretanto o autuado interessado alega que o nº do seu apartamento não constava da intimação e que somente a recebeu efetivamente no dia 20.02.2004. A DRJ, levando em conta a falta de precisão do endereço na intimação, mas que o interessado efetivamente veio a tomar ciência da autuação e apresentou em 11.03.2004 sua impugnação na qual demonstra perfeita compreensão da questão, considerou sanada a intimação e tempestiva a contestação.

O autuado apresentou, em 11.03.2004 (fls.17 e 19), a impugnação de fls.19/49 acompanhada dos documentos de fls.50/142. Em resumo foram feitas as seguintes principais alegações:

*1. Reclama da ausência de intimação preliminar ao auto de infração sendo inverídica a afirmação de que foi intimado previamente a apresentar documentos, tal intimação jamais chegou às suas mãos, talvez porque conforme aconteceu na ocasião da intimação do próprio auto de infração, deve ter sido omitido o nº do apartamento onde mora, o que poderia parecer mero detalhe, que entretanto pode ter sido o motivo de seu provável extravio. Seu endereço é certo e conhecido há vários anos, sempre constou de suas declarações de imposto de renda, sempre forneceu à SRF seu endereço completo. Não recebeu tal intimação prévia e isto pode ser conferido nos Correios. Argúi, por tal motivo, a nulidade do lançamento, dado que foi nula a pretensa intimação prévia para apresentação de lista de documentos. A nulidade deve ser reconhecida porque foi negada a oportunidade de defesa preliminar à autuação.*

*Apesar de tudo e no interesse de prestar ao fisco os esclarecimentos devidos, e interessado no célere desfecho do caso, prossegue sua argumentação.*

*Sendo idoso invoca o disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), e a própria CF/88, para acusar que foram violados seus direitos por abuso de poder, negligência e desídia, e também para solicitar que lhes sejam assegurados a prioridade devida, com atendimento preferencial*

*e individualizado. À ausência da intimação preliminar se soma a imputação ilegal de obrigação, a arbitrariedade na criminalização do contribuinte por presunção, sem provas e sem verificação dos fatos.*

4. *No procedimento fiscal se verifica erro na exigência de averbação da área de reserva legal e de requerimento de ADA ao IBAMA, pretendendo impossível declaração de situação inexistente. Há erro no Valor de Terra Nua, e aponta alterações na DITR promovidas por funcionário da SRF, o que constitui arbítrio, ilegalidade, criminalização caluniosa do contribuinte e flagrante desobediência à legislação vigente e à Constituição.*

5. *Há outros agravantes de fato e de direito. Este contribuinte idoso é portador de deficiência física incapacitante com a qual até a poucos meses sempre conviveu razoavelmente, mas o que se torna angustiante é perceber como o idoso doente se torna vítima fácil de criminosos, de falsários, que infelizmente contam com apoio de autoridades públicas acobertadas pela condição de gozar de “fé pública”.*

6. *Sobre a imputação legal de obrigação de terceiros. A Lei 9.393/96 aponta como fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. A IN SRF 60/2001 acertadamente estabelece ser obrigação de todos os contribuintes e responsáveis, inclusive os imunes e isentos, apresentar a DITR anualmente para cada imóvel, e impõe uma obrigação adicional justa, a de que o imóvel rural titulado a várias pessoas, enquanto indiviso, deverá ser declarado apenas por um dos titulares na condição de condômino declarante. Nesse contexto o ora impugnante reconhece sua responsabilidade em declarar o ITR e sempre o fez desde sua instituição até 2002. Porém, a partir dessa data, “por motivo de roubo do imóvel, sem prestação de contas dos “procuradores” e, com a conivência e silêncio do Cartório de Registro, passou a não saber se continuava, ou não, a ser legal proprietário da Fazenda em causa.*

7. *Em face dos meus direitos constitucionais, não posso ser responsável por atos e propriedades de terceiros. Posso ser obrigado a declarar, mas não posso pagar pelo que for devido por outros condôminos, e muito menos posso prestar conta do que parceiros, arrendatários, ou posseiros do imóvel, possam fazer. A SRF criou um paradoxo pelo qual isenta parceiros, condôminos, posseiros e arrendatários da obrigação de pagar e tudo recai sobre o condômino majoritário. Protesto que não posso ser responsável por atos e documentos de terceiros. Por decorrência, informo que este impugnante Antônio Carlos Zanini foi usufrutuário legal das áreas correspondentes às matrículas 4.630, 4.631, 5.281 (docs. 14,15 e 16), e correspondentes às matrículas 974 e 4.314 (docs. 17 e 18). Esses usufrutos, bem como a propriedade, perduraram desde 1983 e até no máximo agosto de 2003.*

8. *Desde 1957, antes da aquisição, quem detinha e continua detendo a posse de parte dos imóveis indicados são Antônio Borges Souto e sua mulher Geny Miranda Borges, que convivem pacificamente com o impugnante, cujos filhos receberam a propriedade de parte das terras e que permaneceram indivisas. No início de 1992 em razão de*

*agravamento de doença cardíaca (doc. fls.5) o ora impugnante colocou à venda a Fazenda, tendo acordado com os posseiros que da quantia a ser apurada receberiam proporcionalmente às suas partes. Os posseiros ficaram encarregados também de mostrar a Fazenda aos eventuais interessados.*

9. *Levando em consideração a baixa produtividade da terra ficou acertado, ainda, que os posseiros cuidariam da terra da melhor forma que pudessem e que a produção advinda e os eventuais lucros com a exploração seriam de sua livre disposição, sendo-lhes exigido apenas que se responsabilizassem pela conservação e manutenção das terras, divisas e benfeitorias. A pobreza da região e a baixa produtividade constituíram também razões para se permitir aos ditos posseiros arrendar ou ceder os pastos para vizinhos ou outras pessoas a seu discernimento.*

10. *A posse da Fazenda sempre foi exercida pelo Sr. Antônio Borges Souto e sua mulher, mas segundo a legislação do ITR eles não estavam obrigados a declarar o ITR. Ocorre que tais posseiros promoveram ação judicial de Interdito Proibitório para fazer face à ameaça de esbulho da posse, conforme será explanado adiante.*

11. *No auto de infração a SRF requereu a apresentação de notas fiscais de vacinas a fim de comprovar a existência de gado pastando na Fazenda. No entanto, tais documentos pertencem a terceiros e não dizem respeito ao ora impugnante que não tem como responder por obrigação de terceiros, nem cabe fazê-lo. É inconcebível que a SRF apenas adote o singelo critério de verificar notas fiscais de vacinas e na sua ausência se arvore em acusar o contribuinte impugnante de mentiroso. Ao que parece a SRF apenas se escuda na sua prerrogativa de fé pública para impor ao interessado multas ilegais. Desde 1983 o contribuinte está inscrito como produtor rural (doc.21) e entre 1988 e 1992 apresenta documentos que comprovam a venda de gado em leilão (docs. 22 e 23). Anexa, ainda, nota fiscal de venda de gado em leilão para comprovar a antiga atividade como pecuarista do posseiro Antônio Borges Souto (doc.24). A atividade do contribuinte como pecuarista persistiu até 1992 quando se agravou sua doença cardíaca, e se quedou impedido de dirigir pessoalmente os negócios, que somente continuaram graças à amistosa sociedade informal com o posseiro Antônio Borges Souto que se encarregou de tudo.*

12. *A exigência da fiscalização de comprovação da lotação de animais segundo intimação que jamais chegou ao contribuinte é ilegal e absurda, ademais seria impossível a este contribuinte atestar quantas cabeças existiam seis anos antes. Quanto aos documentos exigidos, a exemplo de ficha de vacinação do IMA, notas fiscais de compra de vacinas para efeito de comprovar a utilização da pastagem da Fazenda, constitui sofisma. Esse tipo de exigência só favorece latifundiários, pois implicaria na posse de gado nessa ou em outras fazendas do mesmo município mas não prova o uso das pastagens. Da mesma forma a ausência da declaração não pode ser interpretada como abandono das pastagens.*

13. *Logo após o roubo de minha propriedade com a conivência do Cartório de Registros de Presidente Olegário, aquele que se constituiu*

*R*

*em novo dono legal exigiu que o posseiro retirasse seu gado das terras. Houve ameaças transmitidas por conhecidos deste novo dono, pelo que ouvi dizer agindo como uma quadrilha voltada a tirar o gado da fazenda. Para evitar perda o referido posseiro promoveu ação de interdito proibitório, na qual faz prova testemunhal de que sempre utilizou pastagens (doc.19). Não disponho do registro desses testemunhos, mas evidentemente eles podem ser requeridos por interesse da SRF. A obrigação de guardar fichas de vacinação do IMA e notas fiscais de compra de vacinas cabe ao produtor e não ao ora declarante. Este contribuinte enfermo não podia mais ser produtor.*

*14. Sobre a glosa da área de preservação permanente. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão por força de lei. É elementar que existem dois tipos de área a serem preservadas. Há área de preservação permanente por efeito da Lei (art.2º da Lei 4.771/65), cujo desrespeito implica em contravenção penal, e há área suscetível de exploração com restrições (art.16 da Lei 4.771/65). Há na Fazenda nascentes e rios (docs.8 e 9) localizadas no mapa (doc.10), bem como se faz a indicação dos picos mais altos da região, inclusive o Morro do Garimpo dentro da Fazenda (doc.11), e se anexa o levantamento topográfico das áreas de usufruto do signatário na posse de Antônio Borges Souto, com o que se comprovam as áreas de preservação permanente (doc.12). Nenhuma lei obriga ao contribuinte a obter declaração tipo ADA para fazer do direito de isenção sobre áreas de preservação permanente pelo só efeito da Lei 4.771/65. As IN SRF não têm o condão de superar nem de revogar a lei ambiental vigente.*

*15. O argumento utilizado para glosar área de reserva legal beira a má-fé, e quiçá apenas para elevar o valor da multa fictícia aplicada com sentido de confisco, sem se incomodar com as dificuldades de defesa do contribuinte idoso e doente. O auto de infração cita o §2º do art.16 da Lei 4.771/65 c/ a nova redação dada pela Lei 7.803/89. É inacreditável e inaceitável falha tão grave de interpretação pela IN SRF de forma a pretender tributar o que não está previsto em lei. As leis citadas levam exatamente à conclusão oposta à do auto de infração. A de que os 20% de área ambiental NÃO PODEM SER UTILIZADOS JUSTAMENTE POR NÃO ESTAREM AVERBADAS.*

A Lei obriga a averbação quando se pretender utilizar a área sob restrição. Assim, se a área de reserva legal não está averbada é porque não foi utilizada por força de lei, e dada a restrição respeitada não pode ser tributada. Não se pode insinuar nem supor que foi ou poderia ser utilizada, pois isto seria crime ambiental. E se por força de lei 20% da propriedade deve corresponder a uma reserva legal não pode a SRF lançar como zero tal área sem nenhuma prévia verificação do fato acusado, da não existência da reserva, contrariando o disposto no art.14 da Lei 9.393/96. Já prevendo erros no lançamento de ofício sem apuração prévia da propriedade rural a fiscalização ressalva que não pretende questionar a existência e o estado das reservas preservacionistas. Ora, mas a Lei manda que a auditoria apure em fiscalização os dados a serem considerados, por que não seguem a Lei? Caberia à fiscalização antes de lançar verificar os fatos e dados relativos ao imóvel rural, é seu ônus e não deve ser transferido ao contribuinte para lhe impor custos desnecessários.

*16. O art.150 da CF/88 como regra geral veda à União utilizar tributo com efeitos de confisco. Mas a doutrina atribui ao ITR a possibilidade de chegar ao confisco de propriedade rural improdutiva*

*devendo-se, entretanto, distinguir entre a justa cobrança de ITR e o mero abuso de poder. Na DITR declarei R\$ 80.000,00 para valor total do imóvel o que representou a exata expressão da verdade. Mesmo posto à venda por tal valor jamais havia aparecido até recentemente nenhum interessado o que poderia até significar estar excessivo o preço cobrado, até que apareceu oferta tentadora feita, agora se sabe, por um bando de falsários. As pastagens formadas e pequenas áreas de cultura de arroz foram avaliadas em R\$ 40.000,00, s benfeitorias, cãs e cercas, foram avaliadas em R\$ 20.000,00. O VTN declarado foi de R\$ 20.000,00.*

17. *O fato é que a região de localização é rochosa, com altas montanhas e numerosas nascentes, pedras afloram e o solo é ácido. Adubo e correção do solo não conseguem resultados bons, e o máximo de aproveitamento fica aquém das regiões de cerrado ou de terra roxa. A própria Secretaria de fazenda do Estado de Minas Gerais avaliou as benfeitorias e pastagens em R\$ 50.000,00. Esse é o valor avaliado em 2003, sendo que em 1999 seria bem menor, talvez na ordem de R\$ 30.000,00. Os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Municípios levaram ao valor adotado de R\$ 50.000,00 no ITBI e no valor da escritura e matrícula da Fazenda (docs. 14, 15, 16, 17, 18 e 20). A lei é absurdamente clara em mencionar como referências válidas ao VTN os valores atribuídos pelas prefeituras e Cartórios de Registro de Imóveis. O VTN jamais poderia superar o valor total da terra que inclui benfeitorias e pastagens formadas. Como então se pode conceber que a SRF pretenda sem nem mesmo olhar o mapa da região onde fica a fazenda apontar o valor absurdo de R\$ 187.000,00? Se fosse possível vender a propriedade por pelo menos metade desse valor seria um excelente negócio, e, portanto, se após acontecer a retomada de posse da fazenda, se a SRF ou o auditor responsável por essa avaliação quisesse adquirir a fazenda pelo valor que apontou pode considerar negócio fechado.*

18. *Documentos obtidos recentemente apontam a suspeita de que os proprietários legais desde agosto de 2002 talvez sejam JOÃO AUGUSTO MARTINS TELES, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, CI 505.509 SSP/DF, CPF 239.083.431-00, residente e domiciliado em SIA/SUL Qd. 4-c. Lote 56, Brasília/DF, e JOSÉ KERDOLE MACIEL PORTO, casado, empresário, CI 578.397 SSP/DF, CPF 153.354.371-20, residente e domiciliado em SCHIS 707, Bloco "J" casa 60, Brasília/DF. O advogado Roberto Gomes Peres que obteve procuração para tratar do negócio afirma que houve um compromisso particular de venda (docs.26 e 27). O usufrutuário Antônio Carlos Zanini e os proprietários Marcos de Camargo Zanini e Ricardo de Camargo Zanini jamais conseguiram obter sequer cópia do documento de venda. Desde 2002 suspeitou-se de fraudes, houve alerta à Polícia, ao Cartório de Registros de Imóveis e ao posseiro Antônio Borges (doc. de vista da 13). Legalmente a propriedade da fazenda é de CACILDA GONÇALVES DE CARVALHO MAIA, brasileira, RG M-783.883, CPF 010.350.786-86 e EDGARDO MAIA DO AMARAL, brasileiro, casado, empresário, CI M-783.884, CPF 007.947.326-15, ambos residentes na Av. Getúlio Vargas 482, Patos de Minas/MG (docs. 14, 15,16,17,8 e 20)*

19. *Por outro lado, com base na Lei 9.393/96 o contribuinte é obrigado a comunicar no prazo de 60 dias a transmissão da propriedade por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes a qualquer título. Mas a lei não prevê qual a situação do contribuinte em face de transmissão ilegal da propriedade, sem seu conhecimento, com uso de documentos fraudados e com conivência de autoridades constituídas. Transcrevem-se, às fls.44/46, termos constantes de novo Boletim de Ocorrência policial.*

20. *Por enquanto os proprietários aparentemente legais são outros que não o impugnante e como não foi este que fez a declaração de 2003, suspeita-se da inveracidade das afirmações constantes da matrícula dos imóveis. Até 2001 a responsabilidade de declarar foi do ora impugnante em que pese que não detinha a posse de toda a propriedade, mas não deveria ser apontado como responsável em 2002 e muito menos em 2003.*

21. *Em resumo, preliminarmente se acusa a nulidade do auto de infração sem intimação preliminar, e no mérito, quanto à existência de área de preservação permanente e inexistência de averbação de reserva legal não havia obrigação de provar previamente, quanto ao uso de pastagens por terceiros é direito do proprietário rural e pode ser comprovado pelas testemunhas arroladas no processo judicial de interdito proibitório. Por fim, a SRF errou na aplicação da legislação sobre o valor da terra nua, podendo o valor real da propriedade ser aferido no valor atribuído pela Secretaria de Fazenda Estadual. Pede a insubsistência do lançamento*

A DRJ/Brasília considerou que as informações contidas nos autos não demonstravam cabalmente o conhecimento do contribuinte acerca da necessidade de apresentação de prova hábil a comprovar o VTN do imóvel e quanto à utilização da área de pastagens, e para melhor instrução dos autos foi determinada a realização de diligência à DRF/Uberlândia/MG para que intimasse o interessado a se quisesse apresentar: (a) laudo técnico de avaliação com ART/CREA conforme NBR/ABNT 8799 para demonstrar o VTN em 01.01.1999, identificando as fontes consultadas e a metodologia utilizada; (b) documentos que pudessem comprovar a existência de gado pertencente a terceiros no imóvel em causa durante o ano-base de 1998.

Em atendimento à intimação procedida o interessado apresentou os documentos de fls.153/162, constando as informações resumidas às fls.181, e que basicamente reiteram sua indignação com a falta de intimação prévia à autuação, acrescentando que o mesmo se referia a uma ocorrência de mais de cinco anos. Que quanto ao valor da fazenda solicita que em substituição ao laudo de avaliação requerido seja levado em conta o valor utilizado pela Fazenda do estado de Minas Gerais. Quanto ao gado afirma que tentou obter os documentos solicitados, mas não conseguiu porque o posseiro vinculado ao imóvel lhe respondeu que não era obrigado a guardar recibo de gado por mais de cinco anos, especialmente daquele que foi vendido e/ou morto. Apelou para o bom senso de se aceitar as informações constantes do processo judicial de *interdito proibitório* juntadas aos autos, como prova de ocupação e uso da fazenda, conforme relatos das testemunhas arroladas.

A DRJ/Brasília/DF, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente o lançamento, conforme se vê às fls.168/194. Os principais fundamentos da decisão foram:

1. *A impugnação é considerada tempestiva. A menção a que o auto de infração se referia a fatos passados a mais de cinco anos parece sugerir numa arguição de decadência do lançamento, que, entretanto, não cabe ser acolhida, pois o recolhimento do ITR/99 foi efetuado com atraso e, inclusive depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se observa na tela de fls.164 extraída do sistema SINAL 08, no qual consta recolhimento em 29.10.01 no valor originário de R\$ 18,11 com relação à DITR/99 e ao imóvel cadastrado sob o n.º 1.432.571-3 objeto deste processo. Sendo pagamento em atraso, e observado o entendimento oficial da SRF, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se desloca conforme a regra geral disposta no art.173,I, do CTN, ou seja, para 01.01.2000, estendendo-se até 31.12.2004. A ciência do lançamento ocorreu em 09.02.2004 conforme AR de fls.17.*

2. *Quanto à preliminar de nulidade por ausência de intimação prévia ao auto de infração. Sem questionar que possa ter havido defeito na intimação enviada ao endereço do interessado sem indicação do n.º de apartamento do contribuinte, ainda que conforme AR de fls.06 foi recebido em 08.10.2003 por Jilson N. Da Silva, a verdade é que essa intimação na fase inicial de investigação voltada a solicitar a apresentação de documentos não é procedimento obrigatório, ao contrário do que ocorre com a intimação para ciência do auto de infração e modo a abrir prazo para impugnação. No caso, ainda que o interessado tenha acusado que a intimação da ciência só tenha chegado às suas mãos em 20.02.2004, tendo apresentado impugnação em 11.03.2004 demonstrando perfeito conhecimento e entendimento dos termos constantes na autuação e a tenha contestado, a DRJ decidiu acatar como tempestiva a impugnação e resultou garantido o direito de ampla defesa e de contraditório.*

3. *Ainda para melhor instruir os autos e atenta à garantia de ampla defesa a DRJ determinou diligência de forma a se intimar expressamente o interessado a apresentar documentos considerados essenciais ao caso, obtendo do contribuinte resposta na forma dos documentos de fls.153/162. Afasta-se a preliminar de nulidade.*

4. *A autuação se deu por falta de comprovação de dados fornecidos na DITR/99. Aqui não se duvida das informações do interessado acerca da sua saúde, mas o que importa dizer é que ele mesmo reconheceu que até o exercício de 2001 era dele a responsabilidade de declarar bem como de comprovar os dados atinentes à DITR/99. No auto de infração em nenhum momento se apontou conduta criminoso ao contribuinte, qual seja de desmatamento de área ambiental a ser preservada, as glosas de área de preservação permanente e de reserva legal se deram por decorrência de descumprimento de obrigações previstas na legislação regente e que não podem ser ignoradas pela autoridade fiscal.*

5. *As arguições de inconstitucionalidade inquinadas à IN SRF 43/97 e à interpretação dada à Lei 9.393/96 pela SRF, ao arbitramento de VTN e à multa aplicada se tornam improficuas. Apenas para esclarecer, os princípios constitucionais como o de vedação ao confisco tem por destinatário o legislador, orientam a elaboração da*

*lei tributária a observar a capacidade contributiva. Não cabe questionar a autoridade administrativa qualquer arguição de ilegalidade de ato normativo ou de inconstitucionalidade de lei formal vigente, sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória. A competência para o controle de constitucionalidade é do Poder Judiciário.*

6. *A exclusão da tributação de área de preservação permanente e de área de reserva legal pressupõe o cumprimento de obrigações previstas na legislação. A primeira obrigação é de averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel, e a segunda se refere também à APP, ou seja, a informação das áreas ambientais no requerimento de ADA a ser pedido dentro do prazo estabelecido na IN SRF. No caso ficou confirmado que não houve tempestiva protocolização de pedido de ADA ao IBAMA, nem mesmo houve posterior pedido de ADA. Quanto à ARL ainda se exigia a averbação até a data de ocorrência do fato gerador, no caso, até 01.01.1999, o que também não se cumpriu..*

7. *É irrelevante no caso que o proprietário estivesse ou não desmatando a propriedade, a glosa resultou da ausência de cumprimento dos requisitos acima especificados.*

8. *A glosa da área de pastagens se deveu a falta de comprovação da existência do rebanho informado de 80 cabeças de grande porte e 10 de médio porte, daí resultando a desconsideração da área de 270,0 ha de pastagem. A alegação é de que a pastagem era utilizada por gado de terceiros, o que estaria comprovado nos autos de processo judicial iniciado pelo posseiro Antônio Borges Souto e sua mulher, intimado a apresentar qualquer documento que pudesse comprovar tal utilização se limitou a dizer que o referido posseiro não se considerava obrigado a guardar recibo por mais de cinco anos e que mesmo se os tivesse não estaria obrigado a ceder seus documentos pessoais. Não há, pois, como acatar a pretensão do contribuinte, o fato é que não se pode aceitar a recusa de apresentar documentos comprobatórios exigíveis sob a alegação de que tal obrigação recairia sobre terceiros, que o gado efetivamente pertencia aos posseiros. Tal utilização da propriedade deveria ser comprovada pelo interessado por qualquer forma aceitável, mas não logrou fazê-lo. Os documentos relativos à ação de interdito proibitório anexadas às fls.75/96 se mostram insuficientes pois o teor da petição inicial não indica a quantidade de gado, apenas informa de maneira genérica, e insuficiente, que as pastagens eram alugadas para abrigar gado de terceiros. Mantida a glosa da área de pastagem declarada.*

9. *Sobre o VTN entendeu a fiscalização que houve subavaliação em face da informação obtida no SIPT que determinou a elevação do VTN declarado de R\$ 20.000,00 ( R\$ 39,60/hectare) para R\$ 187.500,00 (R\$ 371,28 hectares) apurado consoante demonstrativo de fls.14 e extrato do SIPT anexado às fls.07. O VTN médio por hectare apurado nas DITR/99, para os imóveis rurais localizados em Presidente Olegário/MG foi segundo o SIPT de R\$ 268,36, restando clara a subavaliação praticada pelo declarante.*

*O impugnante acusa ilegalidade na utilização do SIPT para reavaliação do VTN e pede o restabelecimento do VTN declarado*

*originalmente, amparado no valor venal do imóvel atribuído pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, e utilizado na escritura pública de compra e venda, conforme documentos juntados às fls. 64/74 e 97/1000. Não se pode acatar tal pretensão, que o arbitramento do VTN pela fiscalização seguiu o disposto na legislação regente, recorrendo-se ao SIPT que informa dados colhidos a partir de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agricultura dos Municípios, de forma que para invalidar o dado obtido no SIPT deveria o contribuinte contraditar com base em documento hábil e idôneo que justificasse a utilização de VTN específico para o imóvel. Registra-se que a DRJ se preocupou em intimar o interessado quanto a este ponto específico também, alertando-o para a importância de apresentar competente laudo técnico, mas não o fez. O valor constante da escritura de compra e venda pode no máximo servir como fonte de consulta para embasar eventual valor que viesse a ser demonstrado em laudo elaborado em consonância com as exigências técnicas da ABNT. Ademais o próprio impugnante alertou quanto a irregularidades na referida venda do imóvel, o que não apóia a utilização do valor escriturado. Assim, por falta de comprovação hábil do VTN específico, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.*

*10. Ressalta-se que a multa de 75% aplicada corresponde ao menor valor de multa de ofício prevista na legislação, já que em caso de dolo ou fraude a elevaria a 150%, mas não foi o caso.*

Ciente da decisão em 27.12.2005 e irrisignado, o interessado apresentou em 26.01.2006 o seu recurso voluntário de fls.199/215, reiterando as razões antes apresentadas na fase de impugnação, ressaltando a importância de se considerar que realmente existem na propriedade rural áreas de interesse ambiental que, segundo a lei de regência, são isentas do ITR. Apenas para registrar em tópicos sem repetir a vasta argumentação já descrita na impugnação anotamos: (1) Preliminar de nulidade absoluta do processo; (2) Área de Preservação permanente e de reserva legal são definidas no Código Florestal, sendo que as definidas no art.2º são de preservação permanente pelo só efeito daquela Lei. Mas o que importa é que nada há na Lei que obrigue o contribuinte a obter qualquer declaração do poder público, repita-se é pelo só efeito da lei. A IN SRF 67/97 não pode superar nem revogar a Lei. Não há fundamento para exigir nem o ADA nem a averbação. Só faz sentido a averbação da área para constituir ARL a que se reporta a Lei 4.771/65 quando se pretenda utilizar a área sujeita a restrição. No caso há área de preservação permanente que não pode ser convertida em reserva legal. (3) O VTN arbitrado foi evidentemente abusivo e ilegal, apurado em consulta a duvidosa tabela de preço médio e não resultante de procedimento fiscal *in loco*.

Pelo exposto requer o seu integral provimento, para anular o lançamento ou para se reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento.

Embora o despacho de fls.228 registre a não apresentação de bens para arrolamento em garantia recursal, tal exigência resultou superada recentemente por decisão do STF considerando-a inconstitucional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há questões preliminares de nulidade do processo, por suposta falha na intimação. A arguição se iniciou pela indignação do contribuinte em ter sido autuado sem ter tido nenhum conhecimento prévio da intimação inicial da fiscalização voltada à apresentação de documentos e esclarecimentos que oportunamente apresentados poderiam até evitar a autuação. Depois, por considerar que todo o resto do processo ter-se-ia maculado com ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Há registro de que a intimação na fase inicial de investigação foi enviada pelo correio, há até AR assinado por terceiro no endereço anotado, e que corresponde ao do contribuinte, mas não havia a indicação do nº do apartamento, o que foi considerado pelo interessado como possível motivo do extravio. A mesma insuficiência no endereço anotado ocorreu por ocasião da intimação do auto de infração lavrado, mas esta embora tenha sido recebida por terceiro, provavelmente porteiro do edifício, em 09.02.2004 (fls.17), terminou por chegar às mãos do interessado, segundo seu próprio relato, em 20.02.2004, e sua impugnação foi protocolada em 11.03.2004 (fls.19). Acatando a informação do contribuinte a DRJ resolveu considerar tempestiva a impugnação, corroborada a decisão na constatação de que o interessado pôde compreender o teor da acusação fiscal e contestá-la com conhecimento de causa, garantindo assim saneamento de qualquer falha eventualmente ocorrida na intimação e proporcionando o exercício do contraditório e de ampla defesa.

Assiste razão ao julgador *a quo* em destacar a distinção entre a fase inquisitória e a fase processual inaugurada com a apresentação da impugnação. São diferenciados os princípios constitucionais e legais aplicáveis em cada uma delas. Ainda que se desejasse, e fosse o mais apropriado, que a intimação inicial houvesse chegado normalmente ao seu destino, a eventualidade de não ter ocorrido não chegou a macular o processo posteriormente iniciado. É na fase processual que se há de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, ademais no presente caso, para afastar qualquer mínima dúvida quanto à certeza do completo entendimento e conhecimento, por parte do interessado, quanto à documentação que lhe estava sendo exigida desde o início da investigação a i. DRJ determinou, prudentemente, a realização de diligência de forma a proporcionar ao então impugnante nova oportunidade de juntar os documentos especificados como importantes, a juízo da fiscalização, e do órgão julgador de primeira instância. Afasto, pois, as preliminares argüidas.

Quanto à questão prejudicial de mérito que insinua decadência do lançamento. Não houve decadência. Embora o ITR/99 se enquadrasse no chamado lançamento por homologação, a DITR/99 foi apresentada e o vencimento para recolhimento do tributo era 30.09.1999, mas somente em 29.10.2001 foi efetuado o primeiro recolhimento. Nessa circunstância a regra aplicável está no art.173, I, do CTN, e aponta que o prazo decadencial somente expiraria em 31.12.2004, entretanto a ciência da autuação ocorreu em 20.02.2004. Registra-se, por oportuno, que mesmo se a regra aplicável fosse a do art.150, §4º, não teria ocorrido decadência neste caso.

Quanto ao mérito. A DRJ afirmou ser incompetente para apreciar arguição de ilegalidade da IN SRF que exige o requerimento de ADA dentro de seis meses a partir da declaração do ITR, e também quanto a arguição de inconstitucionalidade pela infração a princípios constitucionais eventualmente cometidos nos atos administrativos. Acrescentou, ainda, que a efetiva existência de área de preservação permanente ou de reserva legal na área do imóvel rural não garantiria a isenção, que não se poderia dispensar o requerimento tempestivo de ADA perante o IBAMA, nos termos exigidos em IN SRF.

Todos esses argumentos estão no meu entender equivocados, e essa compreensão é suficiente para levar à convicção, ao menos quanto a uma parcial improcedência do lançamento, especialmente no que tange às glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas.

No início desta minha análise de mérito não posso deixar de reiterar o registro de que a preordenada omissão do órgão fiscalizador em fazer diretamente, ou solicitar a outro órgão competente, por exemplo, o IBAMA, a realização de efetiva vistoria técnica do imóvel em meio a processo referente a reconhecimento de área de interesse ambiental isenta por decorrência de lei, fragiliza por demais o lançamento tributário. Não conheço argumento mais frágil do que a administração tributária afirmar, como sói acontecer, que nesse tipo de processo não importa a materialidade. Neste, ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa quase sempre é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas. Mormente, no presente processo, em que o contribuinte idoso declara suas limitações de saúde, salta aos olhos a inadequação e injustiça da tentativa de transferência do que seria evidente ônus a cargo da administração para o pequeno proprietário rural desassistido, idoso e doente.

O interessado chegou a evocar o estatuto do idoso para manifestar sua indignação pela forma desatenciosa com que em geral tem sido tratado o contribuinte do ITR, o que tem sido muito agravado pela política oficial da administração tributária quanto a esse tributo, que antepõe indevidamente o interesse arrecadatário de forma a desfocar a sua precípua importância extrafiscal. Contudo, assim se explica a infeliz sucessão de equívocos na atuação da SRF com relação à administração do ITR, ignorando frontalmente a vasta jurisprudência administrativa e judicial, mormente dos tribunais superiores, acerca das normas constitucionais e legais voltadas à proteção ambiental.

A propósito, a condição de contribuinte idoso e enfermo, acusada desde a impugnação, deveria ter proporcionado ao interessado a prioridade no trâmite processual que foi, ao que parece, negligenciada quanto ao preparo dos autos sem a devida indicação.

A atuação apenas glosou a área declarada como sendo de preservação permanente e de reserva legal porque não houve requerimento de ADA ao IBAMA, e também não houve averbação da área de reserva legal. Em nenhum momento a fiscalização pôs em dúvida a efetiva existência de tais áreas, e fez questão de registrá-lo.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente pelo só efeito da lei, conforme previsto no art. 2º do Código Florestal, nem tampouco podem interferir na ordem normativa de reserva legal de certo percentual da propriedade rural, a depender de sua localização geográfica

e outras circunstâncias, submetida a certo nível de restrição de uso. A área isenta de ITR está conceituada no Código Florestal, e a isenção se dá por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a glosa da área declarada como de preservação permanente, prevista e descrita no art.2º da Lei 4.771/65, por se referir a terras nas margens de rio e nascentes (parte está também em picos de morros), como também de área declarada a título de área de utilização limitada, se referindo a 20% da área da propriedade rural submetida a restrição de uso por força da Lei 4.771/65. No cálculo do ITR/99, foram tais áreas declaradas glosadas sob a justificativa de não haver comprovação dos requisitos exigidos pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF para ambas, e quanto à área sob reserva legal porque também não foi averbada junto à matrícula do imóvel. Penso que neste ponto o equívoco da autuação tem ocorrido pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de mero protocolo de requerimento de ADA no IBAMA, como se esta providência burocrática, e inútil, pudesse ser mais importante que a própria existência da área declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Estas razões são suficientes para invalidar o lançamento praticado no auto de infração quanto às referidas áreas isentas do ITR, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisito para a isenção do ITR tarefa ociosa, inútil, e sem respaldo da lei. A exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar como tributável a área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, quando não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal. Com arranhões ao princípio da boa-fé na relação fisco-contribuinte e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, como sustentado não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica. A exigência, na IN SRF, de requisitos que extravasam o texto da Lei 9.393/96, para o reconhecimento de isenção do ITR confronta despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante. Isto equivale a determinar ser da administração tributária o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração, e de modo lógico, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressentir da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que nunca, ou no máximo apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR, e se contenta de forma condenável a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental, previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais. Pretender que a simples ausência de protocolo tempestivo de requerimento ADA impeça a isenção do ITR, equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar, a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob preservação permanente, mesmo quando não haja requerimento tempestivo de ADA (nos termos postos na IN SRF), se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da área declarada como isenta, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Quanto à área declarada a título de reserva legal. É conhecida minha posição de que a mera averbação da área de reserva legal, por um lado, nada é capaz de comprovar, mas por outro lado, também não serve como pré-requisito à isenção do ITR.

Entendo que a partir da norma inserida no §7º do art.10 da Lei 9.393/96, para o fim de considerar a isenção da área de reserva legal, não se exige do contribuinte prévia comprovação. Verifica-se que a fiscalização em nenhum momento questionou a efetiva existência fática de área definida no Código Florestal como de utilização limitada. Apenas se efetuaram tais glosas com base na mera falta de comprovação do requerimento de ADA e da averbação da ARL cuja finalidade é absolutamente mal compreendida. A exigência prévia de ADA, ou de averbação de área de reserva legal, como pré-requisitos à isenção do ITR, não encontra base legal. O que, por si só, já explicita a improcedência da autuação. Quando a fiscalização ou a DRJ não questiona a materialidade da questão, ou seja, a efetiva existência das áreas legalmente definidas como isentas do ITR, por representarem restrição de uso ao proprietário, praticamente já evidenciam a improriedade da autuação.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam previamente reconhecidas ou averbadas. O comando da averbação, no Código Florestal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título. As referências que existem a tal averbação na Lei 4.771/65(Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP 2.166-67/2001, são claramente voltadas ao cuidado de manter a área sob proteção, em que a averbação da área

de reserva legal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto a situação é de mera posse de imóvel rural, conforme art.16, §10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Ao contrário do que supõe o fisco, não há sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação de área como obstáculo ao reconhecimento dessa área como isenta no cálculo do ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal, que seria correspondente a um suposto atraso na averbação da área de reserva legal, poderia até acarretar uma sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essa área se ela for de fato de reserva legal, conforme definida na Lei 4.771/65(Código Florestal). A depender da localização do imóvel rural o Código Florestal determina a observância compulsória de diferentes percentuais de reserva legal de área, com restrição de uso, não permitido o corte raso de matas e vegetação natural, que pode ser de 20% da área do imóvel, conforme adverte o interessado para o presente caso, mas pode vir a ser de 50% ou até de 80% na região amazônica. Esta área sob restrição por força de norma cogente, imperativa, não se sujeita à opinião do cidadão proprietário, nem à da administração, nem mesmo a atenuações por parte do IBAMA ou do fisco, independe da vontade das partes neste processo. E não há de ser a mera falta de averbação que retirará da área a restrição legal de uso que a ela se impõe, e por corolário, tampouco poderá invalidar a sua isenção do ITR.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo quando não esteja averbada, nos termos definidos pelo Código Florestal, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar a área em decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo nesse caso a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de interesse ambiental, sob o argumento de que o ADA não foi protocolado junto ao IBAMA. As áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, cujas existências não foram refutadas pela fiscalização, são isentas de ITR, e nessa situação devem ser consideradas excluídas da tributação do ITR/99.

Quanto à área de pastagem a ser aceita para apuração do grau de utilização da propriedade rural. A legislação regente determina que o menor dentre os valores da área de pastagem declarada e da área de pastagem calculada em função do índice de lotação de gado referenciada ao município de localização seja a efetivamente aceita. Este cálculo pressupõe o conhecimento do quantitativo de gado, próprio ou de terceiros, que esteve pastando no imóvel sob fiscalização ao longo do ano-base sob análise, no caso ao longo do ano de 1998, já que aqui se trata da DITR/1999. Neste ponto deve ser reconhecido o direito da fiscalização de exigir comprovação adequada do gado que esteve efetivamente pastando na fazenda sob análise.

Embora tenha sido dada ao contribuinte uma nova oportunidade, de por meio da diligência determinada pela DRJ, apresentar fichas com informação da vacinação obrigatória acompanhada de contrato de arrendamento da pastagem pelo proprietário (ou mesmo pelo posseiro que ele identificou nos autos) com terceiros, ou quaisquer outros documentos que pudessem explicitar o quantitativo médio de gado no imóvel rural específico, a ser considerado para o ano de 1998, o interessado apenas reapresentou informação genérica constante do processo judicial referente a ação de interdito proibitório movida por seu sócio informal,

posseiro, contra esbulho de terceiros, dando notícia superficial e insuficiente, de que havia pastagem formada na fazenda que fora arrendada a terceiros, mas sem especificar quem sejam, em qual período, e muito menos o rebanho envolvido nesses arrendamentos. O interessado não foi capaz de trazer aos autos informação suficiente a que se pudesse atestar qual a área de pastagem que caberia se aceitar para cálculo do grau de utilização da propriedade. Neste ponto voto por manter a glosa da área de pastagem inicialmente declarada.

Sobre o valor de terra nua a ser considerado. Fazemos a seguir uma análise do procedimento de rejeição do valor declarado, com base em valor utilizado pelo fisco estadual para fins de tributação do ITBI, e efetivamente utilizado na escritura de compra e venda do imóvel em causa no ano de 2002, e do arbitramento do valor do VTN com base em dados genéricos obtidos no SIPT/SRF para o município de localização, com vista ao cálculo do ITR/99 devido.

A fiscalização rejeitou o VTN declarado pelo contribuinte sob a mui sucinta alegação de que em face das informações constantes do SIPT houve subavaliação. Registra-se equívoco no procedimento fiscal antes do defeituoso arbitramento do VTN do imóvel em causa.

Afirmou a decisão recorrida que o valor arbitrado pela fiscalização estaria demonstrado e justificado às fls.14. O que se vê, na verdade, é a pressuposição, sem maiores explicações do fiscal autuante, de que o valor declarado de VTN foi subavaliado, a não ser pela mera contraposição dos parcos e genéricos dados obtidos no “espelho de consulta” ao sistema interno da SRF chamado de SIPT – Sistema de Preços de Terras, sem esquecer de mencionar o autuante que o tal “espelho de dados” foi anexado ao processo e foi enviada uma via ao interessado juntamente com o inteiro teor do auto de infração, e mais, advertindo com tom, salvo engano, intimidador, que o referido sistema SIPT foi instituído pelo art.14 da Lei 9.393/96 com força de aceitação imposta, o que, s.m.j., não traduz a melhor interpretação da norma legal.

Sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região considerada, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos governamentais ou não, e especialmente pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada. Constitui-se, ou deveria se constituir, numa importante ferramenta a ser manejada pela autoridade fiscal na busca da verdade material em torno do valor de terra nua do imóvel rural sob análise, mas nunca para justificar omissão em relação à missão de auditar. Esta nobre missão, da qual me orgulho como servidor público em exercício na SRF há mais de vinte anos, não admite uso arbitrário de valor genérico que abrange informações de terras absolutamente diferenciadas, ainda que contidas nas fronteiras de um mesmo município brasileiro, escudado na duvidosa afirmação de suposta obrigatoriedade de aceitação pelo autuado, como se pretendesse minar qualquer iniciativa contestatória do dado utilizado. A norma evocada, do art.14 da Lei 9.393/95, não autoriza a conclusão malfazeja de imposição de aceitação, pelo autuado, do valor arbitrado.

Quando falo em omissão no procedimento de auditoria fiscal o faço em relação ao procedimento que a instituição SRF tem adotado com relação à administração do ITR, e não apenas especificamente ao que foi realizado neste caso. São flagrantes a má prática e a má utilização da boa ferramenta que poderia ser o SIPT. Começaríamos por apontar a necessidade de um maior empenho na qualidade dos dados obtidos para a alimentar o sistema, e, principalmente, na atenção à atualização e refinamento de tais dados. O uso automático e

burocrático de dados agregados, se realizado sem critério nem bom senso, permite a utilização descompromissada de dados que misturam terras de morros, terras de preservação permanente, outras submetidas a uso restrito, solos rochosos, ou de baixa produtividade, com outras terras em áreas planas, solo de alta produtividade, todas eventualmente localizadas num mesmo município, que levam a um valor médio muito fácil de ser contestado quando confrontado com as peculiaridades do imóvel em causa. Mas, a fiscalização se torna insensível a essa percepção porque o seu *modus operandi* no caso do ITR afasta de plano, indefensavelmente, qualquer vistoria direta do imóvel, ainda quando se saiba que a SRF se ramifica em órgãos presentes em toda a extensão do território nacional, e ainda se poderia valer do socorro de projeções do IBAMA, ou de outros órgãos de atuação ambiental nas esferas estaduais e municipais.

A simples observação do quadro transposto às fls.14 pelo i. auditor autuante permite constatar a má utilização dos dados do SIPT, a imprecisão e imprestabilidade do procedimento adotado para o fim almejado na autuação. Primeiramente se vê logo que na primeira coluna se discriminou área declarada de preservação permanente, de utilização limitada e de benfeitorias, para serem tributadas sob a denominação de terra mista inaproveitável, atribuindo-se o valor a elas de R\$ 100,00 por hectare. Ora, ora, as duas primeiras áreas citadas são isentas do ITR, e por definição não podem ser incluídas na base de cálculo do ITR, que é o VTN. Mais grave foi pretender tributar a área com benfeitorias, que deve ser expressamente excluída do VTN tributável, por força do disposto na alínea "a" do inciso III do §1º do art.10 da Lei 9.393/96. Veja-se que esta área com benfeitorias nem sequer foi objetada na autuação fiscal. Quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada o autuante ainda tinha a desculpa de ter partido da equivocada premissa de que seriam tributáveis por descumprimento daqueles famigerados requisitos pretendidos pela SRF para impedir suas isenções, o que de resto não merece acolhida como já vimos.

Outro item que chama a atenção no quadro de fls.14, e revela a falta de critério da autuação, é a superficial referência à valoração da área de pastagens de 270,0 hectares, esquecendo-se que foi integralmente glosada em face da não comprovação do rebanho declarado. É de se questionar, com veemência, se tal área, para a qual não se admitiu que houvesse uma única cabeça de gado pastando, considerada como de utilização zero para efeito do cálculo do grau de utilização do imóvel, poderia nessa circunstância ser avaliada no preço de R\$ 600,00/hectare. A contradição é evidente e intolerável. Implicaria em se acatar como verdadeira a formação de pastagem de alta qualidade, presumida em razão do estratosférico preço suposto, ainda mais quando a ela não se tenha admitido nenhuma utilização posterior. Parece-me absolutamente despropositado admitir que a área de pastagem, considerada neste processo sem utilização efetiva, inserida na área do imóvel em questão, descrito como de formação rochosa e em região montanhosa, pudesse ser avaliada para fins de tributação do ITR em R\$ 600,00/ha. É absurdo e intolerável o valor pretendido para a área de pastagem suposta sem utilização, mesmo quando contraposto com o valor médio que o próprio auto de infração resolveu atribuir ao imóvel como um todo de R\$ 371,28/ha. Nem mesmo este valor é aceitável, mormente quando tenha resultado da valoração indevida de áreas isentas do ITR, para ao final se dividir o valor total obtido pela área do imóvel ( $R\$ 187.500,00 / 505,00 \text{ ha} = R\$ 371,28/\text{hectare}$ ). A conclusão a que se chega é que o quadro de fls.14 é imprestável para a obtenção da base de cálculo do ITR/99.

Por outro lado, o interessado desde a fase de impugnação sustenta que foi vítima de quadrilha de grileiros mancomunada com agentes do Cartório de Registros, com ramificações na Polícia Federal, e com advogado que inicialmente dispunha de sua procuração para negociar a fazenda, que no ano de 2003 por meio de sucessivos substabelecimentos

fraudulentos de procuração se teria articulado a venda do imóvel com registro no Cartório competente sem seu conhecimento, de forma que veio a perder, ao menos provisoriamente, os seus direitos de propriedade. Mas, serve como referência que na lavratura da Escritura de Compra e Venda, tanto o Cartório de Registro quanto o Estado de Minas Gerais admitiu como valor base para a cobrança do ITBI o valor de R\$ 50.000,00, incluindo suas benfeitorias, e isto em 2003, o que o leva a crer que pudesse até ser menos em 1999, ainda mais quando se exclua o valor das benfeitorias para obter o VTN. Mas, o ora recorrente também informou os autos com o documento nº 39, de fls.135, no qual relata ao Oficial do Registro de Imóveis de Presidente Olegário sua suspeita de ser vítima de fraude de representação na Procuração utilizada e que aparentemente resultou na transmissão de propriedade do imóvel em causa. Afirma que sua suspeita de estar lidando com criminosos surgiu do seguinte fato: "o preço da fazenda acertado em agosto de 2002 foi de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) a ser vendida ao Sr. JOSÉ KERDOLE MACIEL PORTO (RG 578.397 SSP/DF, CPF 153.354.371-20.....Posteriormente soube que nesse mesmo mês a fazenda foi 'trocada' pelo Sr. KERDOLE por um carro Mercedes pelo valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais). Se tivesse pago a fazenda, em uma semana o Sr. KERDOLE teria perdido cinquenta mil reais".

O Sr. Antônio Carlos Zanini, em sua impugnação, às fls.33 (e depois no recurso), admitiu que o real valor da propriedade atingiria no máximo a R\$ 80.000,00, ou mais ou menos a metade dos R\$ 187.000,00 atribuídos pelo auto de infração, o que representaria cerca de R\$ 93.500,00.

Considerando tudo isso, bem como as informações relativas à descrição das terras da propriedade pelo contribuinte a fiscalização poderia complementá-los com dados obtidos do útil SIPT, fazendo melhor uso desse sistema de dados que carecem de competente intervenção humana, na figura do auditor fiscal. A dica foi dada na decisão recorrida. Está, às fls.192, primeiro parágrafo, onde se chama a atenção para um dado significativo e interessante, retirado do SIPT, conquanto também seja de valor médio. **É que o SIPT/SRF informa que para o município de Presidente Olegário/MG, onde se situa o imóvel, o valor do VTN médio por hectare apurado no universo das DITR's entregues à SRF com relação ao exercício de 1999, registra o valor de R\$ 268,36/hectare.**

Lembra-se que a Lei 9.393/96, art.8º, §2º, determina que o VTN deverá refletir o preço de mercado da terra referente a 1º de janeiro do ano de referência. As informações trazidas pelas partes aos autos não permitem especificar o valor de mercado do imóvel específico exatamente em 01.01.1999. A questão, então, passou a ser de decidir a lide posta pela escolha do valor mais adequado segundo as informações produzidas. Pois bem, descontado-se da área total do imóvel, de 505,00 ha, a área isenta de 100,00 ha a título e preservação permanente, bem como a de 100,00 ha a título de reserva legal, e a de 2,0 hectares ocupados com benfeitorias, restaria a área tributável de 303,00 hectares. Se for adotado o valor apontado de R\$ 268,36/hectares (média do VTN/ha declarado à SRF nas DITR/1999 com relação ao município do imóvel em questão) se chega ao VTN de R\$ 81.313,08 (Oitenta e um mil e trezentos e treze reais e oito centavos), já descontado o valor das benfeitorias, que melhor se compatibiliza com a ordem de valores apontados pela Fazenda Estadual de Minas Gerais para fins de ITBI, com o valor de mercado que segundo a informação constante às fls.135 se situa entre R\$ 90.000,00 e R\$ 140.000,00, conforme admitido pelo interessado, e, principalmente, se fundamenta em dados constantes do sistema SIPT da SRF, apenas que aqui utilizados, s.m.j., com melhor critério que o pretendido no auto de infração.

Pelo exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para excluir da tributação do ITR/99 as áreas declaradas a título de preservação permanente, 100,00 hectares, e de utilização limitada (reserva legal), 100,00 hectares, e, quanto ao VTN, base de cálculo do ITR/99, adotar o valor de R\$ 81.313,08 (Oitenta e um mil e trezentos e treze reais e oito centavos). Mantida a glosa da área de pastagem por falta de comprovação do rebanho ao longo do ano de 1998.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator